



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 12448.725316/2019-56  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2001-000.165 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PAULO ARTHUR GUIMARAES CORREA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### DO LANÇAMENTO

1. Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 13/16, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2017, ano-calendário 2016, conforme abaixo:

[...]

2. Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 14), foi lançada a seguinte infração:

[Omissão de rendimentos cujo pagamento fora declarado por SISEL ENGENHARIA E SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA]

### DA IMPUGNAÇÃO

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.165 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 12448.725316/2019-56

3. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 02/05/2019, por via postal (fl. 18), e apresentou impugnação em 30/05/2019 (fls. 4/5), alegando o seguinte:

[O impugnante afirma não ter recebido os rendimentos declarados como pagos pela fonte]

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 05/01/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, não ter recebido os valores tidos por omitidos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, e especialmente diante da inequívoca dificuldade de produção de prova negativa, julgo imprescindível converter o julgamento em diligência, para que o recorrente junte aos autos:

1. Peças dos autos do processo judicial (Processo 0100705-64.2018.5.01.0020) que (i) indiquem a inadimplência da fonte pagadora, ou (ii) indiquem que o pagamento demandado fora realizado extemporaneamente em outro ano-calendário; ou, alternativamente
  - 1.1. Certidão emitida pela Justiça que dê conta da (i) inadimplência da fonte pagadora, ou (ii) indique que o pagamento demandado fora realizado extemporaneamente em outro ano-calendário.
2. Entrementes, também julgo útil, por economia processual, já intimar a fonte pagadora, SISEL ENGENHARIA E SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 04.760.522/0001-42) para que apresente o comprovante de depósito referente aos rendimentos declarados como pagos no ano-calendário de 2016 ao recorrente.
  - 2.1. Nesse caso, sobrevindo manifestação da fonte pagadora, abra-se vista dos autos ao recorrente, para que possa dizer sobre a nóvel documentação.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino